Acórdão: 19.183/11/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000024214-86

Impugnação: 40.010128642-77 (Coobrigado)

Impugnante: Banco Volkswagen SA (Coobrigado)

CNPJ: 59.109165/0001-49

Autuado: Jaime Jose Ernandes

CPF: 433.862.296-20

Proc. S. Passivo: Marcelo Tesheiner Cavassani/Outro(s) (Coobrigado)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – SOLIDARIEDADE – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário como Autuado e do contribuinte como Coobrigado, ambos respondendo igualmente pela obrigação.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Constatada a falta de recolhimento do IPVA devido a Minas Gerais, tendo em vista a comprovação, nos autos, que o adquirente (devedor fiduciário) do veículo tem residência habitual em município mineiro, sendo este o seu domicílio tributário, nos termos do art. 127, inciso I do CTN. Hipótese em que se reputa irregular o registro e licenciamento do veículo em outro Estado, por afronta ao disposto no art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências do IPVA e da correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, bem como dos juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação da falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido a Minas Gerais, relativamente aos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do registro e licenciamento indevidos do veículo de placa MSN-7063 no Estado do Espírito Santo, uma vez que o seu proprietário reside no Município de Aimorés, MG.

Exige-se o IPVA e a correspondente Multa de Revalidação, prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, com a Notificação de Lançamento NL – (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal – (fls. 05/06); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 08); Ofício – Intimação do Autuado (fls. 10); Consulta CPF e Endereço (fls.11); Consulta Pesquisa de Veículos na BIN (fls.12); Consulta Pesquisa Veículo na BIN – Dados do Veículo (fls. 13); Consulta DETRAN/ES (fls. 14); Consulta TSE (fls. 16/18); Tabela FIPE (fls. 19).

Regularmente intimado da Notificação de Lançamento, o Autuado não se manifestou no prazo legal, razão pela qual foi declarado revel (cf. Auto de Revelia de fls. 27), com a imediata remessa do PTA para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Ocorre que, no prévio exame de controle de legalidade do lançamento, constatou a Advocacia Regional do Estado que se tratava da exigência de IPVA relativo a veículo objeto de alienação fiduciária, hipótese em que o contribuinte do imposto é o proprietário (alienante/credor fiduciário, no caso, o Banco Volkswagen S/A), com quem responde solidariamente o devedor fiduciário (no caso, o Autuado). Assim, retornou os autos à origem, para o fim de inclusão do proprietário no polo passivo da obrigação.

Devidamente intimado da referida inclusão, o agora Coobrigado, não se conformando com as exigências, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 43/50.

Inicialmente, alega que, diversamente do Autuado, detém apenas um direito real de garantia sobre o veículo, enquanto aquele é o único e verdadeiro proprietário do mesmo, "eis que encerra o maior plexo de direitos/poderes da propriedade", tanto assim que o adquiriu, registrou e licenciou no Estado do Espírito Santo, tendo inclusive recolhido àquele estado o IPVA relativo aos exercícios de 2009 e 2010, de forma válida e lícita.

Com esta argumentação, argui a sua ilegitimidade passiva, sustentando que não é proprietário do veículo.

No tocante à matéria de fundo em si, a tese central da defesa é no sentido de que as exigências sob análise não podem prosperar, dada a inexistência de fato gerador do imposto em território mineiro, uma vez que toda a relação jurídico-tributária se deu em território capixaba e sob a égide da legislação do Estado do Espírito Santo, encontrando-se inclusive já extinto o crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do art. 156, inc. I do CTN.

Cita dispositivos legais do Estado do Espírito Santo, segundo os quais o IPVA incide sobre os veículos sujeitos ou não a registro, matrícula, inscrição ou licenciamento naquele Estado, sustentando que o presente lançamento pretende, inconstitucionalmente, esvaziar de validade e eficácia a referida legislação, já que, ao sobrepujar-se sobre os limites e autonomia federativa dos Estados, tomando como ilícitos os fatos imponíveis regularmente deflagrados em outro estado, estaria o Estado de Minas Gerais vulnerando o princípio federativo.

Defende que, diante deste conflito de normas estaduais, não pode o Impugnante ser punido pela "guerra fiscal" travada entre os Estados, e que a própria

lógica do sistema normativo não admite que uma conduta possa ser considerada lícita em um estado e ilícita em outro, ainda mais para o fim de submetê-la a uma segunda tributação, situação esta que configura nítido *bis in idem*, conforme jurisprudência que cita.

Pede, assim, a improcedência do lançamento.

Por sua vez, a Fiscalização refuta os argumentos da defesa, em Manifestação de fls. 82/96, pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Em face da referida inclusão do Coobrigado, é reaberto o prazo de 30 (trinta) dias ao Autuado, nos termos do art. 120, inc. II, § 1º do RPTA/MG, para pagar as exigências ou, querendo, apresentar impugnação. No entanto, absteve-se novamente de se manifestar.

DECISÃO

A Fiscalização, por meio do cruzamento de informações constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) e do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), constatou que o veículo em questão se encontrava registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o devedor fiduciário (Autuado) residir no Município de Aimorés/MG, como provam os documentos anexados à NL, tais como as consultas à Secretaria da Receita Federal e ao TSE. Este, o fundamento das exigências sob análise.

O cerne da questão em discussão, pois, reside na definição do domicilio tributário do contribuinte do imposto, para o fim de se saber quem é o sujeito ativo da relação tributária, vale dizer, qual é o Estado competente para exigir o pagamento do IPVA.

Importante registrar que, por força do disposto no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei federal nº 9.503/97, todo veículo sujeito a registro nos órgãos de trânsito deve ser registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário. Confira-se:

Art. 120 - <u>Todo veículo automotor</u>, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque <u>deve ser</u> registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, <u>no município de domicílio ou residência de seu proprietário</u>, na forma da lei. (grifou-se).

Como se vê, segundo a legislação de trânsito, o local de domicílio ou residência do proprietário é que determina o município em que deverá ser registrado o veículo, e, por conseguinte, o domicílio tributário do contribuinte do IPVA, como se verá adiante.

Discorrendo sobre o assunto, leciona o Em. Prof. Renato Bernadi (cf. *IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora* - disponível em www.conjur.com.br, artigo publicado em 28/05/06):

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

E continua o professor:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

De fato, mesmo diante das várias definições possíveis de domicílio e residência, tratando-se de matéria tributária, a interpretação a ser considerada é a do CTN, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(....)

Por conseguinte, o critério para determinação do domicílio tributário, para o fim de definição do sujeito ativo na cobrança do IPVA, só pode ser o município de domicílio ou residência do sujeito passivo, isto é, a competência para a instituição e cobrança do imposto será sempre do Estado em que este resida habitualmente.

Vê-se, assim, que o deslinde da questão, no caso concreto, passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos termos do disposto no art. 120 do CTB, c/c o art. 127, inciso I do CTN.

Não é demais lembrar que a competência constitucional para instituir o IPVA é atribuída aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que, também por determinação constitucional, cabe à lei complementar, em matéria tributária, dentre outras funções, dispor sobre conflitos de competência entre os entes federados, bem como definir os contribuintes, o fato gerador e a base de cálculo dos impostos (art. 146, incisos I e III, alínea "a" da CF/88).

Não obstante a inexistência de lei complementar de normas gerais específicas para o IPVA (mas, ainda assim, respaldados na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, I c/c os §§ 2° e 3°, da própria Constituição Federal), cada Estado editou sua própria lei para instituir o imposto, resultando fatalmente em tratamentos díspares sobre a matéria, principalmente no que diz respeito à carga tributária, seja na definição da base de cálculo, seja na fixação de alíquotas.

Neste contexto, muitos contribuintes registram e licenciam seus veículos em município ou estado diverso daquele onde tenham domicílio ou residam habitualmente, unicamente como meio de obter vantagem fiscal, diminuindo o ônus tributário (ainda que infringindo o CTB e a própria lei de seus estados, como no caso presente).

Pois bem, em Minas Gerais, estabelece a Lei nº 14.937/03, que disciplina o IPVA:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

 (\ldots)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5° - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

 I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

Fixadas estas premissas, cumpre analisar os documentos juntados aos autos, para a aferição do município de residência do Autuado, vale dizer, do seu domicílio tributário, e consequentemente do sujeito ativo da relação tributária.

Conforme sustenta a Fiscalização, o Autuado possui residência habitual no Município de Aimorés/MG, anexando, para comprovar tal assertiva, os seguintes documentos:

- 1) extrato de consulta realizada junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal, comprovando que o Autuado reside no Município de Aimorés, MG (fls. 11);
- 2) extrato de consulta junto ao Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que o Autuado, além de eleitor (fls. 16), é vereador e servidor público do Município de Aimorés, MG (fls. 17 e 18).

É o quanto basta, salvo melhor juízo, para se concluir que o Sr. Jaime José Ernandes possui residência habitual no Município de Aimorés, Minas Gerais, ressaltando-se ainda que tal fato restou incontroverso nos autos, já que não foi objeto de contestação, seja do próprio Autuado (que se absteve de se manifestar nas duas oportunidades que teve), seja do Coobrigado, em sua impugnação.

Portanto, em conformidade com a legislação acima citada, não há dúvida de que deveria o Autuado ter registrado e licenciado o veículo no referido município mineiro, bem como ter efetuado o pagamento do IPVA ao Estado de Minas Gerais, a

quem é devido; mas, como também é incontroverso nos autos, não o fez. Logo, corretas as exigências do imposto e da respectiva multa de revalidação, tal como consta da NL sob exame, conforme o disposto no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(. . .)

Quanto à inclusão do Impugnante no polo passivo da obrigação (ainda que após a emissão da NL), há a destacar-se que foram eleitos dois sujeitos passivos, denominados e identificados como "Autuado" e "Coobrigado", cuja eleição encontra respaldo no art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da mesma lei, já transcritos acima.

Não merece acolhida, pois, a sua arguição de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não seria proprietário do veículo, mas mero detentor de direito de garantia real sobre o mesmo.

É que, embora tal direito decorra da alienação fiduciária em garantia, este não é o único efeito jurídico do respectivo contrato, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (cf. o art. 1.361 e ss., do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Impugnante/Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor do mesmo. É, portanto, o seu real proprietário, e, *ipso facto et iure*, também o contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra.

Já o Autuado (devedor fiduciário), é responsável solidário, por força de disposição expressa do art. 5°, inciso I, da referida lei, em conformidade com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável o Autuado e como contribuinte o Coobrigado (devedor e credor fiduciário, respectivamente), ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

É que, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, na responsabilidade tributária solidária não há benefício de ordem entre os sujeitos passivos, de modo que respondem igualmente pela obrigação, podendo o credor optar por exigir o seu cumprimento tanto de um como de outro, ou, como o fez no presente caso, de ambos ao mesmo tempo.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, não obstante tratar de hipótese de arrendamento mercantil, se amolda perfeitamente ao presente caso:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1°, §§ 7° E 8°, DA LEI 7.431/85.

I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À PELA EXECUÇÃO FISCAL **MANEJADO** RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DAS DECORRÊNCIA DISPOSIÇÕES **LEGAIS** PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO.

II - NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO. POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE **EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE** TRADIÇÃO **DEFINITIVA PODERIA AFASTADO** 0 SEU DIREITO REAL **ALUSIVO** PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE CLÁUSULA **GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL.**

III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO.

IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE

ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, *IN CASU*, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO",

PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A *RATIO ESSENDI* DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO IPVA.

V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOUSE).

Desta forma, não há de se falar em ilegalidade das exigências, por suposta inocorrência de fato gerador do IPVA em Minas Gerais, nem tampouco em ilegitimidade passiva do Impugnante.

Pelo contrário, restou plenamente caracterizada a infração, pelo que são legítimas as exigências fiscais, cabendo ainda lembrar que, no tocante às supostas inconstitucionalidades do lançamento, também por disposição expressa da lei mineira (art. 182, inc. I da Lei nº 6.763/75), é defeso a este órgão julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou negar a aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Revisora

Raimundo Francisco da Silva Relator